

PARECER N.º /2022

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E DIREITOS HUMANOS.

PROJETO DE LEI N.º 169/2022.

OBJETO: ALTERA A DENOMINAÇÃO DAS RUAS QUE MENCIONA PARA RUA PANTALEÃO MÁXIMO PEREIRA E RUA JOSÉ MACHADO RABELO.

AUTOR: VEREADOR DIÁCONO GÊ.

RELATOR: VEREADOR PAULO CÉSAR RODRIGUES.

1. Relatório:

Trata-se do Projeto de Lei n.º 169/2022 de autoria do Vereador Diácono Gê que visa proceder a alteração da denominação das ruas que menciona para Rua Pantaleão Máximo Pereira e Rua José Machado Rabelo.

Recebido em 24 de outubro de 2022, o Projeto de Lei nº 169/2022 foi distribuído à Douta Comissão de Constituição e Justiça por força do disposto no art. 102, I, ‘a’ e ‘g’ do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a fim de obter uma análise dos aspectos legais e constitucionais da matéria.

A Presidente da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos, Vereadora Nair Dayana, recebeu o Projeto de Lei em questão e designou o Vereador Paulo César Rodrigues como relator da matéria por força do r. Despacho, datado de 31 de outubro de 2022, cuja ciência se deu no mesmo dia.

2. Fundamentação:

2.1. Da Competência

A análise desta Comissão se restringe ao disposto no Regimento Interno desta Casa nas alíneas “a” e “g” do inciso I do artigo 102, conforme abaixo descrito:

Art. 102. A competência de cada Comissão Permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, incumbindo, especificamente:

I - à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos:

- a) manifestar-se sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico e regimental de projetos, emendas, substitutivos e requerimentos sujeitos à apreciação da Câmara;*
- (...)*
- g) admissibilidade de proposições.*

O Projeto de Lei em questão busca alterar a denominação da Rua Estrada Parque Local – EPL – 14, na Quadra 12, passando entre as Quadras 10, 11, 15 e 16, terminando em frente a Quadra 7, no Loteamento Setor de Mansões Sul II, neste Município de Unaí (MG), para Rua Pantaleão Máximo Pereira.

Ademais, o Projeto de Lei visa alterar a denominação da Rua Estrada Parque de Integração e Acesso – EPIA – 7, situada na lateral das Quadras 15 e 16, passando no meio da Quadra 10, em frente às Quadras 13 e 14, terminando nos Lotes 28, 29, e 30 da Quadra 13, no Loteamento Setor de Mansões Sul II, situado no Município de Unaí (MG), para Rua José Machado Rabelo.

O presente autor busca também revogar as Leis 3.522 e 3.525, de 26 de setembro de 2022.

Cabe à Câmara Municipal de Unaí, com a sanção do Prefeito Municipal, a competência para proceder à alteração ou denominação de próprios públicos, sendo, portanto, tal desiderato de iniciativa comum do Senhor Prefeito, Vereadores, Comissões ou Mesa Diretora. Vale trazer a lume o inteiro teor da norma maior que é a Lei Orgânica do Município que assim dispõe em seu artigo 61.

Art. 61. Compete a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre todas as matérias de interesse do Município, especialmente:

(...)
XXIII - autorizar a alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos, na forma desta Lei Orgânica;

Sobre a iniciativa de leis municipais que denominam bens públicos, o STF reconheceu competência concorrente de Prefeito e Câmara Municipal para dar nomes a ruas emitindo decisão de repercussão geral sob o Tema 1070, no seguinte sentido:

“Decisão: Preliminarmente, o Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de matéria constitucional e de repercussão geral. Por maioria, o Tribunal deu provimento ao recurso extraordinário para declarar a constitucionalidade do art. 33, XII, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, concedendo-lhe interpretação conforme à Constituição Federal, no sentido da existência de uma coabituação normativa entre os Poderes Executivo (decreto) e o Legislativo (lei formal), para o exercício da competência destinada a denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, cada qual no âmbito de suas atribuições, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Roberto Barroso e Marco Aurélio. A seguinte tese foi fixada no voto do Relator: “É comum aos poderes Executivo (decreto) e Legislativo (lei formal) a competência destinada a denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, cada qual no âmbito de suas atribuições”. Não participou, justificadamente, deste julgamento, a Ministra Cármem Lúcia. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Ricardo Lewandowski. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 03.10.2019”. (grifo nosso).

Prevê o artigo 2º da Lei Municipal 2.191, de 30 de março de 2004, que toda via pública dever ser identificada e assim dispõe:

Art. 2º Todas as vias e logradouros públicos do Município serão identificados de forma a possibilitar sua localização inequívoca na malha viária da cidade, exceto:

- I – os logradouros não oficiais, assim entendidos os que não pertençam a plano de loteamento aprovado ou regularizado;*
- II – os logradouros do tipo passagem e viela.*

Entretanto, os logradouros públicos que o Projeto de Lei em questão busca alterar já tem denominação própria de Rua Pantaleão Máximo Pereira e de Rua José Machado Rabelo, conforme dispõe as Leis n.º 3.522 e n.º 3.525, de 26 de setembro de 2022, respectivamente.

O artigo 4º da Lei n.º 2.191/2004, permite a alteração de ruas apenas em duas situações, que assim dispõe:

Art. 4º É vedada a alteração de denominação de vias e logradouros públicos, salvo:

- I- houver duplicidade de nomes;*
- II- houver similaridade ortográfica, fonética ou fator de outra natureza, que gere ambiguidade na sua identificação.*

O Projeto de Lei em questão não se enquadra nas situações de permissão para

alteração previstas pelo art. 4º da Lei n.º 2.191/2004, já que a alegação do autor é que as ruas foram denominadas equivocadamente e que houve erro de mérito.

Assim, em atenção ao princípio da legalidade, não cabe alteração na denominação dos próprios públicos já identificados por Lei.

Diante do exposto, a matéria não merece prosperar em virtude de vício de legalidade.

3. Conclusão:

Em face do exposto, opina-se pela ilegalidade do Projeto de Lei nº 169/2022.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 9 de novembro de 2022; 78º da Instalação do Município.

VEREADOR PAULO CÉSAR RODRIGUES
Relator Designado